



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

28

RESOLUÇÃO Nº 43/2009

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 18/11/2008 – 52ª Sessão Extraordinária

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4516/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200622950

AUTUANTE: MARIA IRENILDA SOBRAL – MATRÍCULA: 009973-1-5

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: MARIA DE JESUS VASCONCELOS BELEM

CONS. RELATOR: JOSÉ MOREIRA SOBRINHO

EMENTA: DIF – OMISSÃO DE ENTREGA – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. Restou parcialmente comprovada a infração a medida que se verificou que o contribuinte de fato não apresentou as DIF's referentes aos meses de agosto de 2005 a julho de 2006. Decisão amparada no art. 277 do Decreto nº 24.569/97. Penalidades aplicadas: art. 123, VI, "e", item 1, e 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Recurso de Ofício conhecido e parcialmente provido. Maioria de votos.

RELATÓRIO

A presente acusação está sedimentada sob o argumento de ter o contribuinte deixado de, na forma e nos prazos regulamentares, entregar à SEFAZ, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais referentes aos meses compreendidos entre janeiro de 2005 a julho de 2006.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 277 e 278 do Decreto nº 24.569/97. Como penalidade sugere a inserta no art. 123, VI, "b", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Instruem o presente processo os seguintes documentos: Ordem de Serviço, Termos de Intimação, Consulta de Situação de Contribuinte no Sistema GIM, Consulta de Situação de Contribuinte no Sistema DIEF, Controle de Ação Fiscal, Termo de Juntada de Avisos de Recebimento Referentes às Notificações ao Contribuinte, todos acostados às fls. 03/12.

Não foi apresentada impugnação, de modo que se lavrou Termo de Revelia às fls. 13.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 16/19, resultou na declaração de parcial procedência da ação fiscal e na, conseguinte, condenação à autuada a recolher aos cofres do Estado a importância de 3.600 UFIRCE's.

Recurso de Ofício, em razão de ser esta decisão, ser parcialmente contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 658/2007, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 26/27, pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe, contudo, provimento para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira Instância.

A Procuradoria Geral do Estado, em parecer, junto à fls. 28, entende que em virtude de inexistência de penalidade específica para o descumprimento de obrigação acessória relativa à DIEF à época do ilícito tributário, deve-se aplicar a penalidade referente a não entrega da GIM, haja vista que a DIEF é um documento que substitui a GIM, ou seja a penalidade inserta no art. 123, VI, " b" da Lei nº 12.670/96.

No entanto, segue a Douta Procuradoria Geral do Estado, sendo a penalidade específica atual, menor que a inserta na lei anterior, há de ser aplicada esta ao caso em comento, em observância ao art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional às infrações referentes ao descumprimento da obrigação tributária correspondentes ao período temporal compreendido entre fevereiro e outubro de 2005. Para o período entre novembro de 2005 a julho de 2006 deve ser aplicada a penalidade constante no art. 123, VI, "e", item 2, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.633/05.

Eis o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O presente processo tem como objeto a infração decorrente de descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja, a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF's), ao Órgão Fazendário competente, referentes aos meses compreendidos entre janeiro de 2005 a julho de 2006.

Reza o art. 277 do Decreto nº 24.569/97 que o contribuinte inscrito no CGF deve entregar as Guias de Informação e Apuração do ICMS, ainda que não tenha havido movimento econômico, *in verbis*:

Art. 277. O contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará mensalmente, a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) Anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico.

Portanto, o supracitado dispositivo legal gera para o contribuinte o dever de entregar os referidos documentos à SEFAZ.

A obrigação de entregar a GIM pode ser, contudo, adimplida com a entrega das DIEF's (Declarações de Informações Econômico-Fiscais), uma vez que estas servem igualmente ao Órgão Fazendário como meio informativo acerca das atividades econômicas realizadas pelas empresas.

No concernente às DIEF's, o art. 4º, I da Instrução Normativa nº 14/2005, estabelece que a empresa deve mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, apresentar ao Fisco a DIEF, *in verbis*:

Art 4º. A DIEF será apresentada:

I. mensalmente, por contribuinte enquadrados nos regimes de pagamento normal – NL – e empresa de pequeno porte – EPP -, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

No caso em comento, acusa-se o contribuinte de se omitir a entregar os referidos informativos econômico-fiscais, entretanto, verificou-se que o contribuinte enviou, na forma e no prazo regulamentar, as GIM's referentes aos meses de janeiro a julho de 2005, conforme consta na Consulta de Situação do Contribuinte no Sistema GIM, às fls. 07.

No que diz respeito, aos demais meses de exercício financeiro nos quais se deveria prestar as supracitadas informações em sede de documento fiscal, verifica-se que de fato o contribuinte foi omissos na entrega dos mesmos, incorrendo, portanto, em infração.

A despeito de o contribuinte igualmente ter-se omitido a entregar as DÍEF's dos meses de agosto a outubro de 2005, dada a inexistência de penalidade específica aplicável ao caso de que se trata, deve-se aplicar a penalidade estabelecida no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03, *in verbis*:

Art. 123 (...)

VIII - outras faltas:

d) faltas decorrentes apenas do não-cumprimento de formalidades previstas na legislação, para as quais não haja penalidades específicas: multa equivalente a 200 (duzentas) Ufirces;

A partir do mês de novembro de 2005, quando entrou em vigência a Lei nº 13.633/2005, ingressou no mundo jurídico uma penalidade específica para punir a omissão de entrega da DÍEF, qual seja, a inserta no art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96, haja vista que a empresa está enquadrada no regime normal:

Art. 123 (...)

VI – faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico- Fiscais – DÍEF, ou outra que venha substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirces por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos no item 2 e 3 desta alínea;

Em virtude desse fato, a infração de que se trata, após o mês de outubro de 2005 deve ser punida nos termos do dispositivo legal supracitado.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso de Ofício, dando-lhe parcial provimento, para reformar, em parte, a decisão singular e declarar a parcial procedência da acusação fiscal, em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MESES DE AGOSTO A OUTUBRO/2005
200 Ufirces por mês
3 X 200 Ufirces = **600 Ufirces**

MESES DE NOVEMBRO A JULHO/2006
300 Ufirces por mês
9 X 300 Ufirces = **2.700 Ufirces**

TOTAL= 3.300 Ufirces

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA** e Recorrido **MARIA DE JESUS VASCONCELOS BELEM**,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos, dado conhecimento ao Recurso de Oficial, por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento para reformar, em parte, a decisão singular e decidir pela **parcial procedência** da acusação fiscal, nos termos do voto do **Conselheiro Designado para lavrar a Resolução por ter proferido o primeiro voto divergente e vencedor, Dr. José Moreira Sobrinho**, e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O voto do Conselheiro Designado, acompanhado pelos Conselheiros Marcos Antônio Brasil e Sebastião Almeida Araújo, foi assim delineado: **1.** Exclusão dos meses de janeiro a julho de 2005, uma vez que o contribuinte entregou as GIM's referentes aos meses supracitados, que foram recepcionados pela SEFAZ; **2.** Com relação aos meses de agosto a outubro de 2005, por falta de previsão de penalidade específica, a aplicação de sanção inserta no art 123, VIII, "d", da Lei nº 12.670/96, com alteração do art. 1º, inciso XIII, da Lei nº 13.418/03 – 200 UFIRCE's; **3.** Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação da penalidade específica – art. 123, VI, "e", item 1, da Lei nº 12.670/96, acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 – 300 UFIRC's por documento. **Foram votos vencidos** as Conselheiras Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias (Relatora Originária) e Ana Maria Martins Timbó Holanda que se pronunciaram pela parcial procedência, nos seguintes termos: **1.** Exclusão do mês de janeiro de 2005, à míngua de previsão legal; **2.** Com relação aos meses de fevereiro a outubro de 2005, não aplicação da penalidade, por falta de previsão legal; **3.** Com relação aos meses de novembro e dezembro de 2005 e janeiro a agosto de 2006, aplicação da penalidade específica (art. 123, VI, "e", item 1 da Lei nº 12.670/96), acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 13.633/05 – 300 UFIRCE's por documento. Ressaltaram ainda, que relativamente aos meses de janeiro a julho de 2005 o contribuinte enviou à SEFAZ a GIM, que foi regularmente recepcionada. **Também foi voto vencido** o da Conselheira Francisca Marta de Sousa, que anteriormente pediu vistas do processo, e se pronunciou pela parcial procedência sob entendimento de que a DIEF substituiu a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF, no entanto, por força do art. 106, II, do CTN, aplicando-se aos meses de fevereiro a outubro de 2005, retroativamente, a sanção específica à DIEF por ser mais benéfica, retirando-se, ainda, a exigência da DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, por falta previsão legal. A Conselheira Francisca Marta de Sousa solicitou e o Presidente da Câmara determinou que se anexasse aos autos planilhas demonstrando que o contribuinte até a presente data, não entregou à

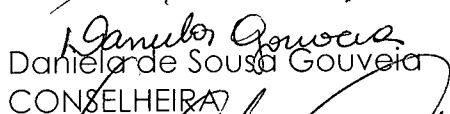
SEFAZ as DIEF's reclamadas no auto de infração. **Foram também vencidos**, os votos das Conselheiras Silvana Carvalho Lima Petelinkar e Daniela Sousa Gouveia, que se manifestaram pela parcial procedência, como exposto a seguir: que a DIEF substitui a GIM, devendo ser aplicada a sanção prevista para esta no período em que não existia sanção própria a DIEF. No entanto, neste caso específico, que se proceda a exclusão da exigência relativa aos meses de janeiro a julho de 2005, uma vez que o contribuinte entregou as GIM's referentes aos meses supracitados, que foram recepcionadas pela SEFAZ. Em relação aos meses de agosto a outubro de 2005, por força do art. 106, II, do CTN, aplicar, retroativamente, a sanção específica a DIEF por ser mais benéfica. A Conselheira Silvana Carvalho Lima Petelinkar entende que em face da incorporação das GIM's pelo Sistema SEFAZ, a infração foi saneada nos meses efetivamente incorporados.

**SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 26 de janeiro de 2009.

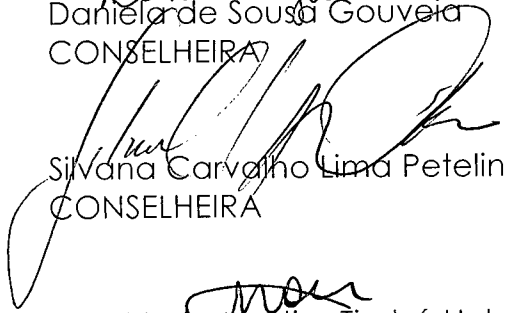

José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Marcos Antônio Brasil
CONSELHEIRO


Daniela de Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gorgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO